

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:532

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo único.** É aplicada ao segundo sargento reformado, revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, António Bernardo da Fonseca Baptista, a doutrina da lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, por haver prestado relevantes serviços à República.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.*

#### Lei n.º 1:533

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizado o Governo, pelo Arsenal de Exército, a ceder gratuitamente o bronze e a ordenar a fundição, nas respectivas oficinas do Estado, da estátua do grande poeta Antero do Quental, a erigir em Ponta Delgada, sua terra natal, segundo o projecto da comissão organizada para tal fim naquela cidade.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.*

#### Lei n.º 1:534

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

**Artigo 1.º** Os oficiais médicos milicianos abrangidos pelas disposições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª do artigo 1.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que obtiverem aprovação em concurso para o quadro permanente de oficiais médicos do exército, terão preferência, formando um primeiro grupo à parte, sobre os restantes concorrentes também aprovados no mesmo concurso, que não estejam compreendidos em nenhuma daquelas condições, para efeito de precedência da nomeação em *Ordem do Exército* e colocação na respectiva escala.

**Art. 2.º** Os oficiais médicos do quadro permanente, nas condições do artigo anterior, a quem aquela preferência não haja aproveitado, passarão a ocupar na escala o lugar que lhes competir pela aplicação das disposições desta lei.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.*

#### Portaria n.º 3:888

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, aprovar os estatutos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## Liga dos Combatentes da Grande Guerra

### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede e fins

**Artigo 1.º** É instituída em Portugal, por tempo ilimitado, uma associação denominada Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que terá a sua sede na cidade de Lisboa.

**Art. 2.º** Os seus fins são:

- 1.º De protecção e auxílio no seu seio;
- 2.º De defesa dos interesses patrióticos;
- 3.º Promover benefícios gerais pela sua influência directiva;

4.º Estabelecer pensões e socorros a todas as vítimas da Grande Guerra e suas famílias;

5.º De propaganda do País, no estrangeiro, servindo-se para este fim, principalmente, do intercâmbio com as associações congêneres existentes nos diferentes países estrangeiros.

**Art. 3.º** Esta associação tem meramente o carácter civil, embora constituída por elementos que foram ou ainda são militares.

§ 1.º Nestas condições sujeita-se e subordina-se às leis em vigor que regulam as associações desta natureza ou semelhantes.

§ 2.º Pela mesma razão é expressamente vedado a qualquer associado o manifestar, dentro da mesma, o seu credo político ou religioso.

### CAPÍTULO II

#### Constituição

**Art. 4.º** Poderão fazer parte da Liga todos os combatentes portugueses da Grande Guerra que hajam prestado serviços em campanha nos exércitos ou armada nacionais ou das nações aliadas e se não achem incursos em qualquer dos artigos seguintes.

§ único. Poderão também ser admitidos como sócios, nas condições do artigo 6.º, os filhos varões ou as viúvas de combatentes mortos.

**Art. 5.º** O seu organismo é composto por um núcleo central director, tendo a ele subordinadas agências gerais, agências, sub-agências e delegações.

§ 1.º Serão constituídas agências nas capitais de distrito do continente e ilhas adjacentes e nas capitais das províncias ultramarinas.

§ 2.º Serão constituídas sub-agências nas cidades não capitais de distrito do continente, e nas capitais dos distritos ultramarinos, sendo as primeiras autónomas e ficando as últimas subordinadas às agências existentes nas capitais das respectivas províncias.

§ 3.º Serão constituídas delegações filiadas nas agências gerais, agências ou sub-agências, não autónomas, nas cabeças de concelho do continente e ilhas adjacentes que não sejam cidades e em todos os pontos de províncias ultramarinas e países estrangeiros em que a sua existência se julque conveniente.

a) Para os efeitos deste parágrafo considerar-se hão como concelhos os bairros das cidades de Lisboa e Porto.

§ 4.º Poderão também estabelecer-se agências gerais em países estrangeiros, às quais ficarão subordinadas as delegações que se fundem nesses países, onde a existência de numerosa colónia portuguesa justifique esse estabelecimento e os respectivos governos o permitam.

### CAPÍTULO III

#### Admissão de sócios

**Art. 6.º** Só poderão ser admitidos como sócios ordinários ou extraordinários os indivíduos que reúnam, além